



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

**Emenda substitutiva ao Projeto de Resolução nº 689/2018, de autoria do nobre Vereador Lula Tôrres, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.**

**Art. 1º** – O Projeto de Resolução nº 689/18, de autoria do Vereador Lula Tôrres, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Acrescente ao Capítulo IV – Das Comissões Permanentes, Seção I – Disposições Gerais, o Artigo 233 – A, com a seguinte redação:

**Art. 233 – A** – Faz-se necessário o preenchimento das informações na parte de Comissões, na aba Reunião, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL da Câmara Municipal de Caruaru, com os seguintes dados: período da composição da comissão; número; nome da reunião; data; horário de início e término; observação; pauta da reunião; ata da reunião e se houver anexo da reunião.

**Parágrafo único** – A pauta da reunião será inclusa no SAPL da Câmara Municipal de Caruaru com até 24 horas antes do dia da reunião, podendo ser modificada no decorrer da reunião.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso II.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

**Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a**



**qualquer de seus dispositivos, cabendo ao relator sugerir a redação do texto.**

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

**II - substitutiva**, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Resolução em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Lula Tôrres necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

#### **Sala das Comissões Vereador Francisco Wanderley de Oliveira**

##### **Vereador Bruno Lambreta**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

##### **Vereador Marcelo Gomes**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

##### **Vereador Pierson Leite**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis